

**A.I. N.º** - 207108.0001/01-7  
**AUTUADO** - COSTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA  
**AUTUANTE** - JORGE ANTÔNIO OLIVEIRA SOUZA  
**ORIGEM** - INFAZ JUAZEIRO  
**INTERNET** - 05/03/2002

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0038-03/02

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/03/01, exige ICMS no valor de R\$ 4.786,53, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 - “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas” (Exercício de 1998);
- 2 – “Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis” (Exercício de 1999);

O autuado apresentou impugnação, à fl. 67, contestando apenas o levantamento relativo ao exercício de 1998. Entende que o estoque final do referido exercício, considerado pelo autuante, contradiz com o próprio método de levantamento de estoque. Anexa aos autos outro levantamento, à fl. 68, para ao final concluir que o débito correto a ser exigido, no presente processo, é de R\$ 2.407,76.

O autuante, em informação fiscal às fls. 131 dos autos, diz desconhecer como o autuado chegou ao valor do débito reconhecido. Esclarece que o inventário final de 1988 é o inventário inicial de 1999, e que como o contribuinte solicitou autorização para alterá-lo, procedeu novas alterações em seu levantamento, resultando em uma majoração do valor do imposto a ser exigido do impugnante, conforme demonstrativos às fls. 139 e 143.

O autuado, em nova manifestação (fls. 152 a 153), ratificou seus argumentos, expostos na peça inicial, no que diz respeito à primeira infração. Quanto ao exercício de 1999, desta feita se

pronunciou, entendendo que não há irregularidade no seu resultado final de estoque. Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Diante das controvérsias existentes entre os demonstrativos apresentado pela Defesa e os elaborados pelo autuante, a 3ª JF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à ASTEC, para que estranho ao feito, com base na escrita e respectiva documentação do autuado, pudesse elucidar os pontos divergentes, elaborando ao final, novo demonstrativo do imposto, caso cabível.

A fiscal diligente informou que para apurar os estoques finais utilizou-se das quantidades constantes no livro RI nº 01 informadas pelo próprio contribuinte (fls. 158-A a 158-J), sendo elaborado Resumo de Demonstrativo de Estoque (fl. 166), onde ficou constatada a omissão de entradas no valor de R\$ 32.629,51, resultando no imposto devido, em relação ao exercício de 1999, na ordem de R\$ 5.547,01.

Quanto ao exercício de 1998, aduziu que o autuado não contestou o valor de R\$ 229,02 (fl. 139), apresentado pelo autuante quando da sua informação fiscal.

Tanto o autuante como o autuado, foram intimados para tomarem ciência da diligência procedida. O primeiro concordou com os novos números apresentados, já o segundo ratificou seus pronunciamentos anteriores, acrescentando que não está sendo levado em consideração que a empresa é optante do regime SIMBAHIA. Entende que não houve prejuízo para o Estado, já que sua tributação é sobre a receita bruta, não utilizando o crédito fiscal na entrada das mercadorias, como ocorre com as empresas tributadas pelo regime normal.

## **VOTO**

No que diz respeito aos levantamentos efetuados pela ação fiscal, o autuado contestou os valores apresentados pelo autuante, alegando que os números relativos ao estoque final de 1998 não estavam corretos.

Diante da controvérsia existente, o processo foi diligenciado a um fiscal estranho ao feito, que após examinar as quantidades constantes no livro RI nº 01, informadas pelo próprio contribuinte (fls. 158-A a 158-J), elaborou Resumo de Demonstrativo de Estoque (fl. 166), onde ficou constatada a omissão de entradas no valor de R\$ 32.629,51, resultando no imposto devido, em relação ao exercício de 1999, na ordem de R\$ 5.547,01, com o qual concordo.

Quanto ao exercício de 1998, o autuado não contestou o valor de R\$ 313,32 (fl. 139), apresentado posteriormente pelo autuante quando da sua informação fiscal, já considerando as alterações efetuadas no inventário do sujeito passivo, devendo, dessa forma, ser mantido esse valor.

Em virtude das retificações acima citadas, em relação aos dois exercícios, o PAF passa a exigir a falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, já que apresentaram valores superiores as das saídas omitidas, sendo levado em conta para o cálculo do imposto o valor dessas entradas omitidas.

Como o débito constatado como devido é de R\$ 5.860,33 (R\$ 313,32 – 1988 e R\$ 5.547,01 – 1999) importa em valor superior ao originariamente exigido, ou seja, R\$ 4.786,53 (R\$ 2.933,53 – 1988 e R\$ 1.853,00 – 1999), o valor a ser cobrado neste PAF deve ficar limitado a esse último valor, devendo a diferença restante ser objeto de nova ação fiscal.

Vale ainda ressaltar, que de acordo com a legislação, a empresa enquadrada no regime de apuração simplificado (Simbahia), que realizar operações de mercadorias tributáveis sem a competente documentação fiscal, também está sujeita ao pagamento do ICMS, à alíquota incidente nas operações internas, isto é, 17%, exceto em relação àquelas mercadorias integrantes da chamada cesta básica ou consideradas supérfluas – cuja alíquota é diferenciada, não fazendo jus a argumentação do autuado de que, sendo optante do regime SIMBAHIA, não teria causado prejuízo para o Estado, já que sua tributação é sobre a receita bruta, não utilizando o crédito fiscal na entrada das mercadorias.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorrência	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
31/12/98	1.843,07	17%	70%	313,32
31/12/99	26.313,00	17%	70%	4.473,21
TOTAL				<b>4.786,53</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207108.0001/01-7**, lavrado contra **COSTEL COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.786,53**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2002.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR